DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5455/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8990/2018
PROTOCOLO	: 1922976
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: EDIUMAR DE ANDRADE RUIZ VIEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Ediumar de Andrade Ruiz Vieira, que ocupou o cargo de Agente de Serviço Escolar, na Gerência Municipal de Educação e Cultura.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 2892/2021** (pç. 7, fls. 24-25) pelo **registro** do ato de reversão de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4232/2021** (pç. 8, fl. 26), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reversão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Apreciando o conteúdo dos autos e com base na análise técnica da DFAPP (pç. 7, fls. 24-25), verifico que o ato de reversão de aposentadoria por invalidez em apreço ocorreu regularmente, considerando a insubsistência dos motivos determinantes da continuidade a aposentadoria por invalidez, de acordo com o laudo médico pericial (pç. 3, fls. 6-7) e com fundamento na regra do art. 37, §1º da Lei Municipal nº 1.629/2012 e art. 15, da Lei Complementar Municipal nº 42/2003.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de reversão de**

aposentadoria por invalidez à servidora Ediumar de Andrade Ruiz Vieira, que ocupou o cargo de Agente de Serviço Escolar, na Gerência Municipal de Educação e Cultura, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS